

Perguntas Frequentes

NOVO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Novo regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2019

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Perguntas Frequentes – Novo regime dos Trabalhadores Independentes

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

19 de novembro de 2020

ÍNDICE

A – ENQUADRAMENTO NO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES.....	4
B - EXCLUSÃO DO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES.....	6
C – OBRIGAÇÃO DECLARATIVA – DECLARAÇÃO TRIMESTRAL.....	7
D – DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO RELEVANTE.....	12
E – BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA (BIC).....	14
F – QUAL O VALOR DAS TAXAS CONTRIBUTIVAS.....	16
G – ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRABALHADOR INDEPENDENTE COM TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM.....	16
H – ISENÇÃO DE ATIVIDADE NO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES.....	20
I – CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES.....	21
J – PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.....	21
L – PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES.....	21

A – ENQUADRAMENTO NO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

1. Quando produz efeito o enquadramento no regime?

R: O primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes só produz efeitos no 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade.

Exemplo:

- Se o trabalhador independente iniciou a sua atividade a 1 de março de 2018, o seu enquadramento produz efeitos a 1 de março de 2019.
- Se o trabalhador independente iniciar a sua atividade independente na Autoridade Tributária e Aduaneira a 10 de janeiro de 2019, o seu enquadramento produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

2. Pode ser requerida a antecipação no regime? Quando produz efeito?

R: Sim. Os trabalhadores independentes podem requerer, nos momentos declarativos (janeiro, abril, julho e outubro), na Declaração Trimestral, a antecipação do enquadramento, em data anterior ao 12.º mês posterior ao do início de atividade, produzindo efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação da referida declaração.

3. Se cessar a atividade e voltar a exercer atividade como trabalhador independente, quando produz efeito o novo enquadramento?

R:

- Se cessou a atividade após os 12 meses da produção de efeitos do primeiro enquadramento e já pagou contribuições como trabalhador independente, ao reiniciar a atividade o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

Exemplo: Se o trabalhador independente reiniciar a sua atividade a 14 de fevereiro de 2019, o enquadramento produz efeitos a 1 de fevereiro de 2019, porque quando cessou a atividade independente já tinha produzido efeitos o primeiro enquadramento.

- Se a cessação de atividade ocorrer no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício de atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

Exemplo: Se o trabalhador independente iniciar a sua atividade independente a 16 de março de 2019, o seu enquadramento produz efeitos a 1 de março de 2020. No entanto, cessou a atividade independente a 31 de agosto de 2019 (desde a data de início até à data de cessação da atividade decorreram 5 meses) e reinicia a atividade a 15 de abril de 2020, produzindo efeitos o seu enquadramento a 1 de novembro de 2020 (12 meses – 5 meses = 7 meses).

4. Quais os formulários indicados para a inscrição/enquadramento/cessação na segurança social como trabalhador independente?

R: A comunicação entre o trabalhador e a Segurança Social é obrigatoriamente efetuada através do Serviço Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt, onde estão disponíveis várias funcionalidades dirigidas à atividade dos trabalhadores independentes.

Caso o trabalhador independente ainda não se encontre registado na Segurança Social Direta tem de, através do Portal da Segurança Social em www.seg-social.pt, selecionar a opção “Segurança Social Direta” e seguir os passos indicados para obtenção da senha de acesso:

- 1 - Aceda ao portal da Segurança Social na internet, em www.seg-social.pt;
- 2 - Clique em “Segurança Social Direta”
- 3 - Clique em “Efetuar Registo”;
- 4 - Preencha o seu NISS, após clique em Efetuar Registo;
- 5 - No Menu “Dados Adicionais”, consulte o documento de “Política de Privacidade e Termos de Utilização”.

A segurança social recebe oficiosamente da administração fiscal, por via eletrónica, os inícios e as cessações de atividade dos trabalhadores independentes.

5. Quem são os sócios ou membros das sociedades de profissionais abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes?

R: Para efeitos de segurança social, só são enquadrados no regime dos trabalhadores independentes os sócios ou membros das sociedades de profissionais definidas na sublínea nº1 da alínea a) do nº 4 do artigo 6º do CIRC e que aqui se transcreve:

«Artigo 6.º

Transparência fiscal

1 – É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, a matéria coletável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direção efetiva em território português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

a) (...);

b) sociedades de profissionais;

c) (...).

2 – (...)

3 – (...)

4 – Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se:

a) sociedade de profissionais:

1) a sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade;

2) (...))»

A taxa aplicável aos trabalhadores independentes da transparência fiscal é a taxa contributiva de 21,4%, prevista no n.º 1 do artigo 168.º do Código.

Para o apuramento do rendimento relevante do trabalhador independente sujeito ao regime da transparência fiscal aplica-se o coeficiente de 70% ao valor total da prestação de serviços a que acrescerá o coeficiente de 20% se declarar rendimentos obtidos pela produção e venda de bens.

A matéria coletável imputada pelas sociedades de profissionais aos seus membros ou sócios identificados na alínea b) do n.º 1 do artigo 133.º do Código dos Regimes Contributivos, bem como os recebimentos e adiantamentos por conta (os recebimentos e adiantamentos por conta devem ser declarados na declaração trimestral no campo “prestação de serviços”), constituem valor de prestação de serviços, pelo que será aplicado o coeficiente de 70%, de acordo com os artigos 162.º do Código e artigo 62.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

B - EXCLUSÃO DO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

6. Um titular de rendimentos da categoria B resultante exclusivamente de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tem que descontar para a Segurança Social como trabalhador independente?

R: A partir de 1 de janeiro de 2019, estão excluídos do regime dos trabalhadores independentes, os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

7. Como é feita a distinção entre os trabalhadores independentes com rendimentos resultantes exclusivamente de contratos de arrendamento para alojamento local, o que pressupõe uma atividade sazonal, e os trabalhadores independentes que explorem continuamente unidades de alojamento local em localidades turísticas? Estes últimos ficam enquadrados como empresários em nome individual?

R: De acordo com o previsto na subalínea ii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 139.º do Código dos Regimes Contributivos, *estão excluídos* do regime dos trabalhadores independentes os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, independentemente de esse alojamento ser explorado de forma contínua. A exclusão destes trabalhadores independentes é aferida pelo preenchimento na Declaração Trimestral apenas dos campos respeitantes aos contratos de arrendamento e aos contratos de alojamento local.

No entanto, os titulares de rendimentos da categoria B de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de estabelecimento de hospedagem (*hostel*), estão abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes.

8. Um titular de rendimentos da categoria B resultante exclusivamente da produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, tenho que descontar para a Segurança Social como como trabalhador independente?

R: A partir de 1 de janeiro de 2019, estão excluídos do regime dos trabalhadores independentes os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis.

A exclusão destes trabalhadores independentes é aferida pelo preenchimento na Declaração Trimestral apenas dos campos respeitantes a produção de eletricidade para autoconsumo ou unidades de pequena produção.

9. Os trabalhadores independentes excluídos do regime dos trabalhadores independentes têm de apresentar a Declaração Trimestral?

R: Os trabalhadores independentes (TI) excluídos do regime dos trabalhadores independentes, não podem apresentar a Declaração Trimestral.

Há, contudo, que referir que existem casos de TI que, por ora, necessitam de apresentar requerimento (Mod. RV 1027/2018-DGSS) a solicitar exclusão do regime. São eles

- titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas cujos produtos de destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares e os rendimentos de atividade não ultrapassem o montante anual de 4 vezes o valor do IAS (alínea a do n.º 1 do art.º 139.º do CRC)

- agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes (alínea g) do n.º 1 do art.º 139.º do CRC)

Quanto aos trabalhadores independentes com atividade exclusiva de produção de energia para autoconsumo ou com contratos de arrendamento para alojamento local, só têm que preencher declaração trimestral, para ficarem excluídos, aqueles que no Sistema de Informação de Segurança Social não têm CAE associado a esta(s) atividade(s).

C – OBRIGAÇÃO DECLARATIVA – DECLARAÇÃO TRIMESTRAL

10. Quais os trabalhadores independentes que têm obrigação declarativa?

R:

1. As pessoas que exerçam atividade profissional por conta própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (pessoas com rendimentos empresariais e profissionais de categoria B e pessoas que exerçam atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias);
2. Empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e permanência;
3. Produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges e as pessoas que vivam com eles em união de facto, que exerçam efetiva atividade profissional na exploração com caráter de regularidade e de permanência:
 - Consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as atividades e explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que a terra tenha uma função de mero suporte de instalações;
 - Não se consideram explorações agrícolas as atividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituem em si mesmas objetivos dessas atividades.
4. Profissionais livres (incluindo as atividades de caráter científico, artístico ou técnico);
5. Trabalhadores intelectuais tais como os autores de obras protegidas, nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respetivas obras:
 - São trabalhadores intelectuais, para efeitos de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, os criadores intelectuais no domínio literário, científico e artístico, tais como:
 - Os autores de obras literárias, dramáticas e musicais;
 - Os autores de obras coreográficas, de encenação e pantomimas;
 - Os autores de obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
 - Os autores de obras plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos;

- Os tradutores;
 - Os autores de arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra.
6. Sócios ou membros de sociedade de profissionais livres;
 7. Sócios de sociedades de agricultura de grupo;
 8. Membros das cooperativas que, nos seus estatutos, optem por este regime (o direito de opção é inalterável pelo período mínimo de cinco anos);
 9. Trabalhadores com apoio à criação de atividade independente;
 10. Os titulares de rendimentos da categoria B de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de estabelecimento de hospedagem (*hostel*);
 11. Os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto com os trabalhadores independentes e dos empresários em nome individual que exerçam em exclusivo qualquer atividade comercial ou industrial, que com eles trabalhem, colaborando no exercício da sua atividade, com caráter de regularidade e permanência.

11. Quais os trabalhadores independentes que não têm obrigação declarativa?

R: Não têm obrigação declarativa os trabalhadores independentes que estejam isentos da obrigação de contribuir, nas seguintes situações:

- Pensionistas e titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional com incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
- Acumulam a sua atividade com atividade profissional por conta de outrem, desde que, cumulativamente:
 - O rendimento relevante mensal médio de trabalho independente seja de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS;
 - A atividade independente e a outra sejam prestadas a entidades distintas;
 - Estejam já obrigatoriamente enquadrados num outro regime de proteção social; e,
 - A remuneração mensal média como trabalhador por conta de outrem seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.
- Advogados e os solicitadores integrados obrigatoriamente na respetiva Caixa de Previdência;
- Trabalhadores que exerçam em Portugal, com caráter temporário, atividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país;
- Proprietários de embarcações de pesca local e costeira que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;
- Apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados;
- Titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de:
 - contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento,
 - produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis
- Trabalhadores independentes no Regime da Contabilidade Organizada que não tenham exercido, em novembro, a opção de ficarem abrangidos pela declaração trimestral.

No caso dos titulares de direitos sobre explorações agrícolas e agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC):

- Os trabalhadores independentes titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas cujos produtos de destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares e os rendimentos de atividade não ultrapassem o montante anual de 4 vezes o valor do IAS (alínea a) do n.º 1 do art.º 139.º do CRC), para ficarem excluídos do regime dos trabalhadores independentes têm, por ora, que apresentar requerimento a solicitar essa exclusão (Mod. RV 1027/2018-DGSS).
- Os trabalhadores independentes agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes (alínea g) do n.º 1 do art.º 139.º do CRC), para ficarem excluídos do regime dos trabalhadores independentes também têm, por ora, que apresentar requerimento a solicitar essa exclusão (Mod. RV 1027/2018-DGSS).

12. Os trabalhadores independentes que sejam trabalhadores por conta de outrem e descontem para a Caixa Geral de Aposentações (CGA), e a segurança social já tenha reconhecido a isenção, têm obrigação declarativa?

R: Não, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- O rendimento relevante mensal médio de trabalho independente apurado trimestralmente seja de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS (438,81€ x 4 IAS = 1.755,24€);
- O exercício da atividade independente e a outra atividade por conta de outrem, sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- O exercício da atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutra regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- O valor da remuneração mensal média de trabalho por conta de outrem considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.

Quando a segurança social não tenha reconhecido a isenção da obrigação de contribuir, terá de apresentar requerimento - Mod. RC 3001/2018 – DGSS – acompanhado de documento comprovativo da remuneração mensal auferida pelo exercício de atividade profissional por conta de outrem.

13. Para os trabalhadores independentes com acumulação com trabalho por conta de outrem abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações (CGA) como serão comunicados os valores das remunerações mensais auferidos na atividade por conta de outrem, para aferir da existência de obrigação contributiva? É necessário remeter cópia dos recibos de vencimento?

R: Caso o TI esteja enquadrado noutra sistema obrigatório de proteção social, como é o caso da CGA, até 2018.12.31, não necessita de remeter cópia do recibo de vencimento, dado que a isenção já foi reconhecida pela segurança social. Só terá que comunicar os rendimentos resultantes da atividade como independente, a fim de ser calculada a base de incidência contributiva correspondente ao remanescente, se existir, ou seja se o rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente for de montante superior a 4 vezes o valor do IAS.

14. Até quando é efetuada a Declaração Trimestral?

R: A Declaração Trimestral é efetuada até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.

No caso de suspensão ou cessação da atividade, o trabalhador independente deve efetuar a Declaração Trimestral no momento declarativo imediatamente posterior.

Quando o prazo para entrega das declarações termine ao sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

15. Os trabalhadores independentes em situação de acumulação com pensionista ao efetuarem a Declaração Trimestral na Segurança Social Direta (SSD) surge o campo: Pretende contribuir Sim/Não. É obrigatório responder? Se não responderem o sistema entende que não querem contribuir?

R: Os trabalhadores independentes que simultaneamente sejam pensionistas não têm de entregar a declaração trimestral, no entanto, se entrarem na respetiva funcionalidade da SSD, é obrigatório responder “sim” ou “não”.

Se o trabalhador independente responder “não” a Declaração Trimestral é registada mas o trabalhador não fica com obrigação contributiva.

Se o trabalhador independente responder “sim” a Declaração Trimestral é registada e o trabalhador fica com obrigação contributiva porque optou por cessar voluntariamente a isenção.

Se o trabalhador independente não responder “sim” ou “não” e sair do ecrã não é registada a Declaração Trimestral e não fica com obrigação contributiva.

16. Um trabalhador independente que iniciou atividade (primeiro enquadramento) a 1 de março de 2018 tem de efetuar a Declaração Trimestral? Se sim, quando?

R: Sim. Uma vez que o enquadramento no regime produz efeitos a 1 de março de 2019, o trabalhador terá de efetuar a Declaração Trimestral no mês de abril de 2019, com os rendimentos obtidos em janeiro, fevereiro e março de 2019

17. O Trabalhador independente emite fatura para o cliente em determinado mês, e recebe os valores da fatura em mês diferente momento em que emite o respetivo recibo comprovativo de pagamento.

Atendendo a que é emitida fatura no mês abrangido pela Declaração Trimestral em curso, deve declarar aquele valor, ou declara apenas no momento declarativo a que corresponde o mês em que efetivamente recebeu o valor da prestação/venda?

R: Na Declaração Trimestral devem declarar os valores à data da prestação de serviços de acordo com a forma como declaram em sede de IRS.

18. Na declaração trimestral também é declarado o valor do IVA?

R: Não.

19. Um trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, pode optar pelo regime de apuramento trimestral?

R: Sim. Notificado em outubro de cada ano da base de incidência contributiva que lhe é aplicável, por força do valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior, o trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime trimestral é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da Declaração Trimestral, sendo aplicável os seguintes coeficientes:

- 70% sobre o valor total de prestação de serviços;
- 20% sobre os rendimentos associados à produção e venda de bens;
- 20% sobre a prestação de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal.

O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.

20. Como pode o trabalhador independente abrangido pela contabilidade organizada optar pelo regime de apuramento trimestral?

R: Todos os anos **de 1 a 30 de novembro** o trabalhador independente pode optar pela Declaração Trimestral, acedendo à Segurança Social Direta e seguindo os seguintes passos:

- Passo 1. Aceda ao separador Emprego e Clique em Trabalhadores Independentes
- Passo 2. Clique em Contabilidade organizada
- Passo 3. Clique em Opção pelo regime de Declaração Trimestral
- Passo 4. Clique em Alterar regime para Declaração Trimestral
- Passo 5. Clique em Confirmar
- Passo 6. Clique em OK

21. Sou trabalhador independente, abrangido pelo regime contabilidade organizada e já optei pela Declaração Trimestral de rendimentos, posso anular a opção pela Declaração Trimestral?

R: Sim. Até ao último dia do mês de novembro pode alterar a última opção que fez, deverá aceder à Segurança Social Direta e seguir os seguintes passos:

- Passo 1. Aceda ao separador Emprego e Clique em Trabalhadores Independentes
- Passo 2. Clique em Contabilidade organizada
- Passo 3. Clique em Opção pelo regime de Declaração Trimestral
- Passo 4. Clique em Anular a opção pelo Regime da Declaração Trimestral
- Passo 5. Clique em Confirmar
- Passo 6. Clique em OK

22. Um trabalhador independente abrangido pelo regime simplificado em 2018 passa para o regime de contabilidade organizada em 2019, quando é que esta alteração produz efeitos perante a Segurança Social?

R: Essa alteração produz efeitos perante a Segurança Social em 2020. Ou seja, o TI será notificado no mês de outubro de 2020, da base de incidência contributiva que corresponderá ao duodécimo do lucro tributável declarado para efeitos fiscais no ano de 2019, e vai produzir efeitos em 2021. Isto porque a Segurança Social só tem conhecimento que o TI está no regime de contabilidade organizada através da AT: ora em 2019 o TI entrega declaração de IRS correspondente ao ano de 2018 onde estava no regime simplificado e só em 2020 entregará a declaração de rendimentos correspondente ao ano de 2019, ano em que o TI mudou de regime para o de contabilidade organizada.

D – DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO RELEVANTE

23. Como é determinado o rendimento relevante do trabalhador independente com Declaração Trimestral?

R: O rendimento relevante do trabalhador independente com Declaração Trimestral é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da Declaração Trimestral, nos seguintes termos:

- a) 70 % do valor total de prestação de serviços;
 - b) 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
 - c) 20% sobre a prestação de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas e que o declarem fiscalmente como tal.
- O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.
 - O rendimento referido é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados pelo trabalhador independente, bem como nos valores declarados para efeitos fiscais.
 - A administração fiscal comunica oficiosamente à instituição de segurança social competente, por via eletrónica, os rendimentos dos trabalhadores independentes declarados.
 - Não são considerados no apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes os seguintes rendimentos:
 - a) Obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;
 - b) Obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento;
 - c) Subvenções ou subsídios ao investimento;
 - d) Provenientes de mais-valias;
 - e) Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.
 - O trabalhador independente pode optar pela consideração dos rendimentos excluídos: Subvenções ou subsídios ao investimento; Provenientes de mais-valias; Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

24. Os trabalhadores independentes podem optar pela consideração dos rendimentos excluídos: Subvenções ou subsídios ao investimento, provenientes de mais-valias, rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial? Se optarem por incluir esse valor, ele recai sobre o item Produção e Venda de Bens ou sobre a Prestação de Serviços ou sobre ambas as rubricas?

▪ **No caso dos subsídios ao investimento:**

R: O novo Regime Contributivo não obriga à declaração dos subsídios de investimento (como o é, por exemplo, o prémio de instalação dos jovens agricultores).

Caso os Trabalhadores Independentes optem por considerar os valores relativos aos Subsídios ao Investimento, os montantes a declarar na Declaração Trimestral, têm que ser iguais aos montantes que vão ser declarados em sede de IRS (estes subsídios são na generalidade considerados em frações iguais, durante cinco exercícios), sendo aplicado os coeficientes da Segurança Social (70% do valor de prestação de serviços e/ou 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens (atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas)).

Estes subsídios podem ser considerados quer nos rendimentos associados à produção e venda de bens, quer nos rendimentos associados à prestação de serviços, ou a ambos. O valor será somado ou ao valor da prestação de serviços, ou ao valor da venda de bens, ou a ambos, como resultado de rendimento (s) associado (s) a essa (s) atividade (s).

▪ **No caso dos Subsídios à Exploração, entram para o cálculo do rendimento relevante? Se sim em que termos? Associam-se à Prestação de Serviços ou à Produção e Venda de Bens ou a ambas?**

R: Os subsídios à exploração são tidos à parte. Não se encontram associados aos rendimentos resultantes de prestação de serviços, nem da produção e venda de bens. São contemplados na Declaração Trimestral como rendimentos declarados pelo trabalhador independente e entram na determinação do Rendimento Relevante. Nestes casos, o rendimento relevante do trabalhador independente é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da Declaração Trimestral, nos seguintes termos:

- ✓ 70% do valor de prestação de serviços
- ✓ 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens (atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas)
- ✓ 20% do valor dos subsídios à exploração

Nota: Se o trabalhador apenas auferir rendimento de subsídios à exploração, ao valor que declara é aplicável o coeficiente de 20%.

25. Como é determinado o rendimento relevante do trabalhador independente com regime de contabilidade organizada?

R: O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior (declarado no Anexo SS, da Declaração Modelo 3 do IRS).

A base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS e máximo 12 vezes o valor do IAS, sendo fixada em outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte (em janeiro de cada ano).

26. Um trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados?

R: No momento da Declaração Trimestral, os trabalhadores independentes, podem optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% [esta opção é efetuada em intervalos de 5 % (5%, 10%, 15%, 20%, 25%)], àquele que resultar dos valores declarados, sem prejuízo dos limites previstos (limite mínimo: 20€ de contribuição e limite máximo: 12 vezes o IAS (438,81 x 12= 5.265,72€).

Os trabalhadores independentes que acumulam atividade profissional por conta de outrem e que, contribuam pelo valor do Rendimento Relevante Remanescente não podem optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25%.

27. Um trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, pretendendo optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados, terá que optar obrigatoriamente pelo regime trimestral de apuramento do rendimento relevante?

R: Sim. A opção pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados trimestralmente, só é aplicável aos trabalhadores independentes que estejam abrangidos pela Declaração Trimestral.

E – BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA (BIC)

28. Como vai ser a base de incidência contributiva dos trabalhadores com obrigação de Declaração Trimestral?

R: A partir de janeiro de 2019 deixa de existir escalões. A base de incidência contributiva (BIC) mensal irá corresponder a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

Quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a 20,00€, é fixada a BIC que corresponda ao montante de contribuições naquele valor.

29. Como vai ser a base de incidência contributiva dos cônjuges ou unidos de facto dos trabalhadores com obrigação de Declaração Trimestral?

R: A base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges ou unidos de facto de trabalhadores independentes corresponde a 70% do rendimento relevante do trabalhador independente, com os limites mínimos previstos no âmbito da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes.

No entanto, os cônjuges ou unidos de facto dos trabalhadores independentes podem requerer que lhes seja fixado um rendimento relevante inferior até 20% daquele que lhes foi aplicado ou superior até ao limite do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

Nos casos em que ao trabalhador independente seja reconhecido o direito à isenção do cumprimento da obrigação contributiva, mantém-se para o respetivo cônjuge ou unido de facto a consideração do último rendimento relevante apurado para o trabalhador independente.

Nas situações de inexistência de rendimento relevante apurado para o trabalhador independente nos últimos 12 meses, é considerado como rendimento relevante do cônjuge ou unido de facto o valor de 1,5 IAS.

30. Como se calcula a Base de incidência contributiva?

R: A base de incidência contributiva é calculada do seguinte modo:

Exemplo 1:

O Filipe teve num determinado período declarativo rendimentos de prestação de serviços no valor de 6.000,00€. Assim, o seu rendimento relevante será 70% de 6.000,00€, ou seja, 4.200,00€. Logo, a base de incidência contributiva mensal corresponderá a 4.200,00€: 3 (meses) = 1.400,00€, sobre a qual se aplicará a respetiva taxa contributiva.

Em resumo, o Filipe pagará por mês a contribuição de 299,60€ (ou seja, 1.400,00€ x 21,4%).

Exemplo 2:

Num determinado período declarativo, a Marta não obteve quaisquer rendimentos. Assim, independentemente do cálculo do seu rendimento revelante e da sua base de incidência contributiva mensal, a Marta pagará 20,00€ por mês no trimestre seguinte ao período declarado.

Exemplo 3:

A Leonor, que tem contabilidade organizada, obteve como lucro tributável o valor de 15.000,00€. Assim, a sua base de incidência contributiva mensal será 15.000,00€: 12, ou seja, 1.250,00€ por mês, sobre a qual se aplicará a respetiva taxa contributiva.

Em resumo, a Leonor pagará por mês a contribuição de 267,50 € (ou seja, 1.250,00€ x 21,4%).

Exemplo 4:

O Paulo é trabalhador por conta de outrem, recebendo mais do que 1 vez o valor do IAS (438,81€, valor em vigor para 2020), e simultaneamente trabalhador independente.

Auferiu em janeiro 10.000,00€, fevereiro 10.000,00€ e março 4.000,00€, num total de 24.000,00€ no trimestre.

Assim, o seu rendimento relevante será 70% de 24.000,00€, o qual corresponde a 16.800,00€: 3 (meses) = 5.600,00€ (sendo superior a 4 vezes o valor do IAS, ou seja, 1.755,24€).

Logo, a base de incidência contributiva mensal corresponderá a 3.510,48€, que é a diferença entre 5265,72€ (limite máximo de 12 vezes o IAS. Não é tido em consideração o valor de 5.600,00€ mas o limite máximo de 12 vezes o valor do IAS que é de 5.265,72€) e 1.755,24€. A taxa contributiva será assim aplicada sobre os 3.510,48€.

Em resumo, o Paulo pagará por mês a contribuição de 751,24€ (ou seja 3.510,48€ x 21,4%), durante os três meses seguintes ao período contributivo declarado.

Exemplo 5:

O João no período declarativo auferiu em abril 20.000,00€, maio 20.000,00€ e junho 20.000,00€, num total de 60.000,00€ no trimestre.

Assim, o seu rendimento relevante será de 70% de 60.000,00€, o qual corresponde a 42.000,00€ : 3 (meses) = 14.000,00€.

Neste caso, ao invés do valor apurado como rendimento relevante (14.000,00€), a base de incidência contributiva do João vai ter como limite máximo o valor de 5265,72€ (ou seja, 12 vezes o valor do IAS), sobre a qual se aplicará a respetiva taxa contributiva.

Em resumo, o João pagará por mês a contribuição de 1.126,86€ (ou seja, 5265,72€ x 21,4%), durante os três meses seguintes ao período contributivo declarado.

31. O Trabalhador independente não cumpriu a sua obrigação declarativa perante a segurança social, nem sequer declarou rendimentos em sede fiscal.

Na impossibilidade de apuramento de rendimento relevante para efeitos de determinação de base de incidência contributiva, ser-lhe-á determinada que BIC?

R: Aos trabalhadores independentes no Regime Simplificado que não entreguem a Declaração Trimestral de Rendimentos, nos termos do n.º 2 do art.º 163.º do CRC, é fixada a BIC mínima sendo a obrigação contributiva no valor de 20,00€.

F – QUAL O VALOR DAS TAXAS CONTRIBUTIVAS

32. Qual é o valor das taxas que se aplicam aos trabalhadores independentes com obrigação contributiva?

R: A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende o pagamento de contribuições e a declaração dos valores correspondentes à atividade exercida.

O pagamento da contribuição é mensal e é efetuado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita, com base nas seguintes taxas contributivas:

Taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 21,4%;

Taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges é fixada em 25,2%.

G – ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRABALHADOR INDEPENDENTE COM TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM

33. Um trabalhador independente que seja também trabalhador por conta de outrem em empresas distintas tem que contribuir para a Segurança Social pelas duas atividades?

R: Relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, os trabalhadores estão isentos de contribuir desde que:

- O exercício da atividade independente e a outra atividade por conta de outrem, sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- O exercício da atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.

34. Se um trabalhador independente que acumule atividade com trabalhador por conta de outrem em entidades empregadoras distintas e que, pelo montante dos seus rendimentos (se o rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de trabalho independente for superior a 4 vezes o valor do IAS ou, se a remuneração mensal média da atividade profissional por conta de outrem for inferior a 1 vez o valor do IAS) está obrigado a pagar contribuições como trabalhador independente, se cessar a sua atividade e só a reiniciar após ter passado um período declarativo (trimestre), terá direito à isenção, uma vez que não há base de incidência fixada para esse período?

R: Não. Em caso de reinício de atividade e até à próxima Declaração Trimestral é fixada, uma vez verificada a inexistência de rendimentos, a base de incidência correspondente a uma contribuição de 20,00€.

35. Um trabalhador independente e trabalhador por conta de outrem na mesma empresa, deve declarar o valor da atividade, uma vez que já paga contribuições sobre o valor dos rendimentos como trabalhador independente?

R: Não. A obrigação Declarativa não se aplica aos trabalhadores independentes que acumulem atividade independente com trabalho por conta de outrem para a mesma entidade empregadora (mesma empresa) uma vez que estes trabalhadores independentes não estão abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes mas abrangidos pelo regime de trabalhadores em regime de acumulação previsto nos artigos 129.º a 131.º do Código dos Regimes Contributivos.

36. Se o trabalhador independente tiver apenas rendimentos de prestações de serviços à mesma entidade empregadora ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial está dispensado da entrega da Declaração Trimestral, uma vez que não está abrangido pelo regime? E no ano seguinte, com o cruzamento com a Autoridade Tributária, será possível detetar estas situações?

R: Estes trabalhadores não entregam Declaração Trimestral. Estão excluídos, por se mostrarem abrangidos pelo art.º 129.º do CRC, acumulam trabalho por conta de outrem com atividade independente para a mesma entidade empregadora ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial.

Para a obrigação declarativa devem relevar apenas os rendimentos obtidos por recibos emitidos a outras entidades, e a revisão anual vai identificar o rendimento que não releva, por ser objeto de descontos a código H (para evitar discrepâncias entre rendimento declarado à segurança social e rendimento declarado em sede fiscal).

37. Se o trabalhador independente tiver rendimentos de prestações de serviços à mesma entidade empregadora ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial e a outras entidades deve apenas declarar os rendimentos das outras entidades? E no ano seguinte, com o cruzamento com a Autoridade Tributária, será possível detetar estas situações?

R: Só os rendimentos auferidos enquanto trabalhador independente (aqueles que resultam da atividade a outras entidades) serão contabilizados para a determinação do rendimento relevante do trabalhador independente.

Para a obrigação declarativa devem relevar apenas os rendimentos obtidos à data da prestação de serviços (a outras entidades) de acordo com a forma como declaram em sede de IRS, e a revisão anual vai identificar o rendimento que não releva, por ser objeto de descontos a código H (para evitar discrepâncias entre rendimento declarado à segurança social e rendimento declarado em sede fiscal).

38. Na funcionalidade da Segurança Social Direta (SSD) existe opção para declarar a situação de acumulação de trabalho independente com o exercício de atividade profissional para a mesma entidade empregadora?

R: Não. Porque estes trabalhadores não apresentam Declaração Trimestral, dado que não se encontram numa situação de acumulação, mas de exclusão do regime independente.

Quando acumulam trabalho por conta de outrem com atividade independente para a mesma entidade empregadora, são abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, com especificidades.

39. Nos trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, que exerçam a atividade independente em acumulação com trabalho por conta de outrem, como é determinado o limite de 4 vezes o IAS para beneficiar da isenção da obrigação de contribuir?

R: O limite 4 vezes o valor do IAS refere-se ao rendimento médio mensal. No caso dos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada temos que o rendimento mensal = $LT/12$, portanto:

- se $LT/12 < 4 \times IAS \Rightarrow$ TI está sem obrigação contributiva por acumulação de enquadramentos (desde que se verifique a condição da remuneração mensal média como TCO superior ou igual a 1 IAS)
- se $LT/12 \geq 4 \times IAS \Rightarrow$ TI está abrangido pelo “remanescente” (desde que se verifique a condição da remuneração mensal média como TCO superior ou igual a 1 IAS).

* LT= Lucro Tributável

40. Um trabalhador independente com contabilidade organizada em 2017, que é identificado em outubro de 2018, e notificado da BIC em função do Lucro Tributável (ou de 1,5 IAS, nos casos em que o valor do LT não se mostre indicado no anexo SS), mas que em 2018, optou fiscalmente, pelo regime simplificado de contabilidade.

Vai poder pagar conforme notificação recebida, cuja BIC se mostra com base no LT de 2017, ou é obrigado à Declaração Trimestral, informando a segurança social que o seu regime passou a ser o simplificado, desde 01/2018?

R: O trabalhador independente deve ficar com obrigação contributiva nos termos da notificação de outubro de 2018, caso não exerça o direito de opção pela Declaração Trimestral, e apenas em 01/2020 passa a ter obrigação declarativa, pois que não será identificado no universo de trabalhadores independentes com contabilidade organizada, em 10/2019.

Com efeito, se o trabalhador independente não exerceu direito de opção em novembro de 2018 pelo Regime Simplificado, fica abrangido pelo regime de contabilidade organizada e a Segurança Social apenas terá conhecimento que o trabalhador independente está no Regime Simplificado através da Autoridade Tributária: ora em 2019 o trabalhador independente entrega a declaração de IRS correspondente ao ano de 2018, sendo o Regime escolhido do conhecimento da SS no ano de 2019.

41. Nos casos em que o trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada ultrapasse o limite da isenção, e passando a existir obrigação de contribuir, aplica-se o mínimo de 20,00€ de contribuições?

R: Não. O valor de contribuições no montante de 20,00€ só é aplicável aos trabalhadores independentes abrangidos pela Declaração Trimestral e desde que se verifique a inexistência de

rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a 20,00€, sendo fixada uma base de incidência correspondente ao montante de contribuições naquele valor.

O trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada tem obrigação contributiva pelo valor que resulte da diferença entre o valor do rendimento relevante mensal médio apurado anualmente (pelo valor do lucro tributável) e o valor de 4 vezes o valor do IAS, sobre o qual se aplicará a respetiva taxa contributiva.

O trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada paga o valor de contribuição apurado pelo remanescente. Só não releva para efeitos de base de incidência contributiva o valor do rendimento relevante que determine uma contribuição de valor inferior a 5,00€ (valor fixado pelo Despacho n.º 599/2019, de 11 de janeiro).

O valor da contribuição a pagar não pode ser superior ao valor de 12 vezes o valor do IAS (5.265,72€).

42. Um trabalhador independente isento por acumulação com trabalho por conta de outrem, tem rendimento relevante mensal de 1.800€, a diferença para 1.755, 24€ determina uma base de incidência contributiva de 44,76€, sendo que resulta uma contribuição (TSU 21,40%) de 9,57€. Paga este valor dado ser superior a 5€ nos termos do Despacho n.º 599/2019?

R: Sim, paga o valor de contribuição apurado pelo remanescente de 9,57€ Só não releva para efeitos de base de incidência contributiva o valor do rendimento relevante que determine uma contribuição de valor inferior a 5,00€ (valor fixado pelo Despacho n.º 599/2019, de 11 de janeiro).

O valor da contribuição a pagar não pode ser superior ao valor de 12 vezes o valor do IAS (5.265,72€).



Despacho 5,00.pdf

43. Verificando-se a isenção de obrigação contributiva por acumulação de atividade independente com atividade por conta de outrem, e os rendimentos auferidos como TI sejam exclusivamente provenientes de propriedade intelectual ou industrial o TI mantém o direito à isenção, independentemente do valor dos rendimentos auferidos, inexistindo obrigação de entrega de DT?

R: Na situação exposta, o trabalhador independente mantém a isenção e os rendimentos auferidos a título de propriedade intelectual ou industrial não são considerados para apuramento do rendimento relevante, não tendo obrigação de entregar a declaração trimestral.

Contudo, o trabalhador independente pode optar por entregar a declaração trimestral, renunciando à isenção, e considerar estes rendimentos para efeitos de apuramento do rendimento relevante e pagamento de contribuições.

H – ISENÇÃO DE ATIVIDADE NO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

44. Se um TI começar a trabalhar em 03-2019 como trabalhador por conta de outrem em entidades empregadoras distintas e descontar o valor mínimo do IAS. Em abril de 2019 envia a Declaração de Rendimentos referente a janeiro, fevereiro e março de 2019, se o valor declarado como TI for <4xIAS pode ficar isento no próximo trimestre? Ou será necessário um tempo médio como trabalhador por conta de outrem para atribuição de isenção como independente?

R: A isenção da obrigação de contribuir, por acumulação da atividade independente com atividade por conta de outrem, é atribuída quando:

- O rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente, resultante da atividade independente, for inferior a 4 vezes o valor do IAS e, se
- O valor da remuneração mensal média, resultante da atividade por conta de outrem, for igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.
- Acumulem a atividade com pensão de invalidez ou de velhice, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões;
- Acumulem a atividade com pensão por risco profissional, de que resultou uma incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

A isenção de contribuir é também atribuída quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior, quando não existindo rendimentos ou se o valor das contribuições devidas, pela aplicação do rendimento relevante apurado for inferior a 20,00€, sendo fixada a base de incidência no montante de contribuições naquele valor, e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicação.

45. Para obter a isenção em janeiro do ano seguinte, o trabalhador independente terá de ter pago a contribuição mínima (20,00€) durante o ano inteiro, ou existirá um valor de referência (ex. 6x IAS)?

R: Se não existirem rendimentos ou se o valor das contribuições devidas, pela aplicação do rendimento relevante apurado for inferior a 20,00€, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições no valor de 20,00€.

A isenção de contribuir é atribuída quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior nos termos indicados.

46. Os trabalhadores independentes com inexistência ou baixos rendimentos aos quais durante o ano 2019 paguem o valor mínimo de contribuição de 20,00€ e que a partir de janeiro de 2020 fiquem isentos do pagamento de contribuições, podem renunciar a essa isenção e continuar a contribuir?

R: Quando, em janeiro do ano seguinte àquele que corresponde, se tenha verificado que a obrigação de pagamento de contribuições durante o ano anterior resultou da inexistência de rendimentos, ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado foi inferior a 20,00€, os trabalhadores independentes ficam isentos da obrigação de contribuir a que não podem renunciar. Esta isenção é reconhecida oficiosamente pela segurança social.

I – CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

46. Onde é efetuada a cessação de atividade?

R: A cessação de atividade do trabalhador independente é efetuada oficiosamente com base na troca de informação com a administração fiscal relativa à participação de cessação do exercício de atividade.

47. Depois de cessada a atividade consegue entregar a Declaração de Rendimentos? É só informativo? Ou é para pagar algum valor?

R: Se o trabalhador suspender ou cessar a atividade, deve efetuar uma Declaração Trimestral no momento declarativo imediatamente posterior.

No mês de janeiro deve confirmar ou declarar os valores dos rendimentos atrás referidos relativos ao ano civil anterior.

A Declaração Trimestral a efetuar em janeiro de 2019, tem por referência os rendimentos auferidos no trimestre imediatamente anterior (outubro, novembro e dezembro de 2018).

Os serviços da segurança social procedem, anualmente, à revisão das declarações trimestrais relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada oficiosamente pela administração fiscal e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas.

48. Quando cessa a obrigação contributiva?

R: A obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade como trabalhador independente, sem prejuízo do pagamento de contribuições que resulte da revisão anual.

J – PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

49. Um trabalhador independente iniciou a sua atividade a 1 de março de 2018, quando tem de pagar contribuições?

R: O enquadramento produz efeitos no regime a 1 de março de 2019. Tem de pagar as contribuições relativas a esse mês pelo valor mínimo (20,00€). Para o efeito, deverá proceder à emissão do Documento de Pagamento (DP), acedendo à posição atual na Segurança Social Direta (SSD) em www.seg-social.pt.

L – PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

50.Os trabalhadores independentes têm direito ao subsídio de doença?

R: Sim. Os trabalhadores independentes passaram a ter direito ao subsídio de doença a partir do 11.º dia de incapacidade temporária para o trabalho (anteriormente, tinham direito a partir do 31.º dia de incapacidade, exceto nas situações de internamento que recebiam, e recebem, desde o 1.º dia de internamento).

51.Os trabalhadores têm direito à proteção na parentalidade?

R: Sim. Os trabalhadores independentes passaram a ter direito aos seguintes subsídios:

- Subsídio para assistência a filho, menor de 12 anos, ou sem limite de idade, em caso de deficiência ou doença crónica;
- Subsídio para assistência a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- Subsídio para assistência na doença ou acidente a filhos maiores de 12 anos;
- Subsídio para assistência por nascimento de neto, concedido por um período até 30 dias consecutivos, após o nascimento de neto que resida com o beneficiário em comunhão de mesa e habitação e seja filho de adolescente menor de 16 anos.

52.Os trabalhadores têm direito à proteção no desemprego?

R: Foram alteradas as seguintes condições de acesso ao subsídio por cessação de atividade:

Trabalhadores independentes economicamente dependentes

- Passou a ser necessário que os trabalhadores independentes sejam considerados economicamente dependentes de entidade contratante apenas no ano civil imediatamente anterior ao da cessação do contrato de prestação de serviços;
- O prazo de garantia para atribuição do subsídio por cessação de atividade passou a ser de 360 dias de exercício de atividade independente economicamente dependente, com as respetivas contribuições pagas, num período de 24 meses imediatamente anterior à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços;

Para completar este prazo de 360 dias são considerados, quando necessário, os períodos de registo de remunerações no âmbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e do regime dos trabalhadores independentes, desde que a respetiva taxa contributiva inclua a proteção no desemprego;

- O subsídio parcial por cessação de atividade passou a ser pago aos trabalhadores independentes economicamente dependentes que sejam requerentes do subsídio por cessação de atividade e à data em que cessaram o contrato de prestação de serviços com a entidade contratante, que determina a concessão do subsídio por cessação de atividade, tenham outro emprego por conta de outrem a tempo parcial ou exerçam uma atividade independente, desde que, a retribuição do trabalho por conta de outrem ou o rendimento relevante da atividade independente seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade, consoante o caso.

Trabalhadores independentes com atividade com atividade empresarial

- A percentagem do volume de faturação da atividade para o apuramento da redução significativa do volume de negócios passa para 40% no ano relevante e nos dois anos imediatamente anteriores.
- Para completar o prazo de garantia (720 dias de exercício de atividade profissional como trabalhador independente com atividade empresarial) são contados, se for necessário, outros períodos de registo de remunerações no âmbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e do regime dos trabalhadores independentes, desde que a respetiva taxa contributiva inclua a proteção no desemprego.
- Se, à data em que cessou a atividade empresarial, mantiver outra atividade profissional a tempo parcial poderá ter direito ao subsídio parcial por cessação de atividade profissional desde que a retribuição do trabalho a tempo parcial seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade profissional.